



Comissão de Defesa Nacional

**Sua Excelência o Presidente da  
Assembleia da República  
Deputado Augusto Santos Silva**

I\_COM3XV/2023/25

21-03-2022

**ASSUNTO:** Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 617/XV/1.ª (CH).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 617/XV/1.ª (CH) - Procede ao aumento do valor do capital de risco do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz fora do território nacional -, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PCP e do BE, na reunião de 21 de março de 2023 da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Marcos Perestrello)**



**Comissão de Defesa Nacional**

---

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 617/XV/1ª (CH)

**Autor:** Deputada  
Cristiana Ferreira

---

Procede ao aumento do valor do capital de risco do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz fora do território nacional

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Introdutória

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei, o Grupo Parlamentar do CH tomou a iniciativa de apresentar, a 7 de março de 2023, o Projeto de Lei n.º 617/XV/1.<sup>a</sup> - “Procede ao aumento do valor do capital de risco do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz fora do território nacional”.

Por despacho de sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço, admitida em 7 de março de 2023, baixou à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido designada como relatora, a autora do presente Parecer.

A sua discussão, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 24 de março de 2023.

### 2. Âmbito, contexto e objetivos da iniciativa

Como é salientado na Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, a iniciativa legislativa objeto do presente Parecer, visa alterar o Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro que aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 348/99, de 27 de agosto, e 299/2003, de 4 de dezembro, com o objetivo de proceder ao aumento do «montante do capital seguro do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz realizadas fora do território nacional».

### Comissão de Defesa Nacional

Importa salientar que os proponentes procuram, com a iniciativa que apresentaram a este Parlamento, garantir aos militares feridos nessas missões que fiquem com incapacidade total permanente e aos familiares dos falecidos o pagamento de indemnizações dignas, recordando que, embora classificadas como humanitárias ou de paz, essas missões decorrem muitas vezes em países ou territórios onde existem conflitos ativos ou latentes, acentuando os riscos dos militares que nelas participam. Assim, e tal como é também realçado na Nota Técnica que acompanha este Parecer, considera o GP do CH que é «da mais elementar justiça» assegurar a reparação adequada das consequências destes acidentes em serviço.

A alteração proposta incide especificamente sobre o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, com a epígrafe «Seguro de vida», conforme quadro comparativo infra:

<p><u>Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro</u></p> <p>(Aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 617/XV/1.º (CH)</u></p>
<p><b>Artigo 7.º-A</b></p> <p><b>Seguro de vida</b></p> <p>Aos militares integrados em missões de paz e humanitárias fora do território nacional é constituído um seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente, a atribuir nas condições, período e montantes que vierem a ser regulamentados em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.</p>	<p>«Artigo 7.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1- Aos militares integrados em missões de paz e humanitárias fora do território nacional é constituído um seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente, <b>a atribuir nas condições e pelo período que vierem a ser regulamentados em portaria conjunta dos ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.</b></p> <p>2- <b>O montante do capital seguro corresponde a pelo menos 36 meses da</b></p>

### Comissão de Defesa Nacional

	<p>remuneração mensal equivalente ao posto de capitão, constituída pela remuneração base do índice do 1.º escalão e pelo suplemento da condição militar, acrescida do suplemento de missão, multiplicado pelo número de militares que, em cada momento, sejam abrangidos pelo presente seguro.</p> <p>3- O valor da indemnização por morte ou incapacidade total permanente corresponde ao capital seguro individual.»</p>
--	--

Tal como salienta a Nota Técnica, esta iniciativa legislativa do CH é composta por três artigos: o primeiro que define o respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96; e o terceiro determinando a data de início de vigência das normas.

No que diz respeito ao cumprimento da lei formulário verifica-se, tal como é referido na Nota Técnica, que a iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, nem o respetivo elenco de alterações.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, modificado anteriormente pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 299/2003, de 4 de dezembro.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que essa informação deve ser acrescentada, preferencialmente, ao artigo 1.º da iniciativa.

## Comissão de Defesa Nacional

---

### 3. Antecedentes e enquadramento Jurídico

De acordo com a Nota Técnica que se anexa a este Parecer, nos termos do artigo 275.º da Constituição, às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República Portuguesa, satisfazer os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte; podem ainda ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação, e podem também ser empregadas em estado de sítio e em estado de emergência, nos termos da lei que os regulam.

Determina também o referido artigo da Constituição que as Forças Armadas são compostas exclusivamente de cidadãos portugueses, que a sua organização é única para todo o território nacional e que obedecem aos órgãos de soberania competentes, prevendo ainda que as Forças Armadas são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

Por outro lado, tal como salienta a Nota Técnica, o artigo 270.º prevê a possibilidade de ser restringido, por lei, o exercício de alguns direitos fundamentais por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança (como os direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva, capacidade eleitoral passiva).

As bases gerais do estatuto da condição militar encontram-se previstas na Lei n.º 11/89, de 1 de junho, que consagra um conjunto de princípios que enquadram as respetivas carreiras, bem como o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres inerentes às funções.

Assim, a condição militar caracteriza-se por um conjunto de deveres e restrições, descritos nas alíneas a) a h) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89 (como a «permanente



### Comissão de Defesa Nacional

disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida» e a «sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares»), e pela «consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da segurança social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação» [álínea i) do mesmo artigo].

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro (texto consolidado), aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro, prevendo um conjunto de direitos atribuídos aos militares designados para participar nas referidas missões. Desde a sua aprovação, o Decreto-Lei n.º 233/96 foi objeto de duas alterações, a primeira pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de agosto, e a segunda pelo Decreto-Lei n.º 299/2003, de 4 de dezembro.

Nos termos deste estatuto, sendo decidida a participação de Portugal numa missão humanitária ou de paz e tal como é referido na Nota Técnica que acompanha este Parecer, compete ao Ministro da Defesa Nacional, por portaria, definir os termos dessa participação e cometer às Forças Armadas a missão ou missões daí decorrentes, competindo aos Chefes dos Ramos, em execução de diretiva do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a nomeação dos militares para a mesma (artigo 2.º).

Além das remunerações e suplementos que normalmente lhes são atribuídos, os militares que participam em missões humanitárias e de paz têm direito a um suplemento de missão, o qual tem a natureza de ajuda de custo e não é acumulável com as ajudas de custo previstas para deslocações ao e no estrangeiro, com eventuais abonos a título ou por motivo da sua participação na missão atribuídos por um Estado ou organização internacional, nem com o suplemento de embarque previsto no Decreto-Lei n.º 169/94, de 22 de junho.

O valor do suplemento de missão, que não pode ser inferior a metade do valor das ajudas de custo no estrangeiro para os mesmos postos ou categorias, foi fixado pela Portaria n.º 370/97 de 6 de junho, e atualizado nos termos da Portaria 394/2000 de 14 de julho.

### Comissão de Defesa Nacional

Por outro lado, prevê também o Decreto-Lei n.º 233/96 que os militares que participam em missões humanitárias e de paz têm direito a alojamento, alimentação e fardamento (artigo 4.º), assistência na doença (artigo 5.º), proteção social, sendo abrangidos pelos regimes de pensão de reforma extraordinária ou de invalidez, pensão de preço de sangue, pensão por serviços excepcionais e relevantes e pelo regime dos deficientes das Forças Armadas (artigo 6.º), a um seguro de vida por morte ou invalidez permanente (artigo 7.º-A), a uma licença especial de dois dias e meio por cada mês completo de missão (artigo 8.º), e acréscimo do tempo de serviço para efeitos de aposentação (artigo 11.º).

O seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente foi criado pelo Decreto-Lei n.º 348/99, que introduziu a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/96, aditando-lhe o artigo 7.º-A, cuja alteração proposta.

Como se refere no preâmbulo daquele diploma, entendeu-se haver uma «incompletude no quadro da proteção já hoje existente e assegurada aos militares portugueses, bem como às respetivas famílias», no quadro da participação em missões humanitárias e de paz.

Segundo a Nota Técnica, a definição das condições, período e montantes do seguro foi remetida para portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, tendo sido feita pela Portaria n.º 905/99, de 13 de outubro, complementada pela Portaria n.º 261/2000, de 13 de maio.

A Portaria n.º 905/99 previa inicialmente que o número de militares abrangido pelo seguro era de 1700, limite que foi afastado pela Portaria n.º 261/2000, passando a abranger os que, efetivamente, se encontrarem em missão.

Determina ainda a primeira que o início e o fim da garantia da pessoa segura se reportam ao início e ao fim da missão, abrangendo os momentos e locais de embarque e desembarque definitivo.

### Comissão de Defesa Nacional

A Portaria n.º 261/2000 veio também clarificar o que se entende, para estes efeitos, por «embarque» (o momento em que os militares acedem ao meio de transporte que os irá conduzir ao local de intervenção da missão) e por «desembarque» (o momento em que os militares deixam o meio de transporte que os conduziu no regresso definitivo da missão).

Finalmente, importa referir que a Portaria n.º 905/99 consagra que o período do seguro é de um ano, renovável, e o capital seguro corresponde a 18 meses da remuneração mensal equivalente ao posto de capitão, constituída pela remuneração base do índice do 1.º escalão e pelo suplemento da condição militar, acrescida do suplemento de missão, multiplicado pelo número de militares abrangidos. Por outro lado, prevê-se que o valor da indemnização por morte ou incapacidade total permanente corresponde ao capital seguro individual e que, em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização é calculada tendo em consideração as percentagens de desvalorização constantes da Tabela Nacional de Incapacidades.

#### **4. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre matéria idêntica.

Todavia, sobre matéria conexa, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas<sup>1</sup>:

- Projeto de Resolução n.º 446/XV/1.ª (PCP) - Pela Valorização Remuneratória e Social dos Militares das Forças Armadas;
- Projeto de Resolução n.º 457/XV/1.ª (PSD) - Revisão do Regime Remuneratório dos Militares das Forças Armadas;

---

<sup>1</sup> Agendada a respetiva discussão conjunta para a reunião plenária de dia 24 de março de 2023.

### Comissão de Defesa Nacional

- Projeto de Resolução n.º 509/XV/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo a revisão do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das forças armadas.

Projeto de Resolução n.º 399/XV/1.ª (PSD) - Recomenda ao Governo que emita orientações para garantir a efetiva, uniforme e coerente aplicação do direito à contabilização das avaliações de serviço a todos os ex-militares após ingresso na Administração Pública

E, ainda, a Petição n.º 331/XIV/3.ª – Revisão e alteração do sistema remuneratório dos Militares!

### PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, a deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa legislativa do GP do CH em análise.

### PARTE III - CONCLUSÕES

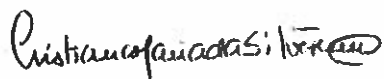
- 1) O Grupo Parlamentar do CH tomou a iniciativa de apresentar, a 3 de março de 2023, o Projeto de Lei n.º 617/XV/1ª (CH), que «procede ao aumento do valor do capital de risco do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz fora do território nacional»;
- 2) Com esta iniciativa legislativa, o GP CH pretende proceder ao aumento do montante do capital seguro do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz realizadas fora do território nacional;
- 3) Nestes termos, a Comissão de Defesa Nacional é de Parecer que o

**Comissão de Defesa Nacional**

Projeto de Lei n.º 617/XV/1ª (CH) cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, estando em condições de ser discutido e votado no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 21 de março de 2023

**A Deputada Autora do Parecer**



(Cristiana Ferreira)

**O Presidente da Comissão**



(Marcos Perestrello)

**PARTE IV – ANEXOS**

Nota Técnica dos Serviços da AR sobre o Projeto de Lei n.º 617/XV/1.ª (CH)



## Projeto de Lei n.º 617/XV/1.ª (CH)

**Título: Procede ao aumento do valor do capital de risco do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz fora do território nacional**

Data de admissão: 7 de março de 2023

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO



## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar o [Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro](#)<sup>1</sup>, que aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro, com o objetivo de proceder ao aumento do «montante do capital seguro do seguro de vida não contributivo dos militares em missões humanitárias e de paz realizadas fora do território nacional».<sup>2</sup>

Na origem da alteração proposta está a preocupação dos proponentes em procurar garantir aos militares feridos nessas missões que fiquem com incapacidade total permanente e aos familiares dos falecidos o pagamento de indemnizações dignas, recordando que, embora classificadas como humanitárias ou de paz, essas missões decorrem muitas vezes em países ou territórios onde existem conflitos ativos ou latentes, acentuando os riscos dos militares que nelas participam. Consideram, por isso, «da mais elementar justiça» assegurar a reparação adequada das consequências desses acidentes em serviço.

A alteração proposta incide especificamente sobre o artigo 7.º-A<sup>3</sup> do Decreto-Lei n.º 133/96, de 7 de dezembro, com a epígrafe «Seguro de vida», conforme quadro comparativo anexo.

Nesta alteração os proponentes incluem (n.º 1 do artigo 7.º-A) referência à regulamentação das condições e período de duração deste seguro por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública, não indicando prazo para essa regulamentação.

---

<sup>1</sup> Texto consolidado.

<sup>2</sup> Artigo 1.º do Projeto de Lei.

<sup>3</sup> Aditado pelo [Decreto-Lei n.º 348/99 - Diário da República n.º 200/1999, Série I-A de 1999-08-27](#) e regulamentado pela [Portaria n.º 905/99, de 13 de outubro](#) - Regula a atribuição do seguro de vida aos militares integrados nas missões humanitárias e de paz fora do território nacional, complementado pela [Portaria n.º 261/2000, de 13 de maio](#).



A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96; e o terceiro determinando a data de início de vigência da lei a aprovar.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>4</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 7 de março de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada, por arrastamento, com a [Petição n.º 331/XIV/3.ª](#), da iniciativa de Luís Manuel

---

<sup>4</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.



Marques Bugalhão e outros – «Revisão e alteração do sistema remuneratório dos Militares!», para a reunião plenária do dia 24 de março de 2023, conforme [Boletim Informativo](#).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>5</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, nem o respetivo elenco de alterações. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, modificado anteriormente pelo [Decreto-Lei n.º 348/99](#), de 27 de agosto, e pelo [Decreto-Lei n.º 299/2003](#), de 4 de dezembro. Com efeito, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que essa informação deve ser acrescentada, preferencialmente, ao artigo 1.º da iniciativa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.



No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá com o Orçamento do Estado para 2024, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>6</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente a lei que pretende alterar.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

Nos termos do [artigo 275.º](#) da Constituição<sup>7</sup>, às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República Portuguesa, satisfazer os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte; podem ainda ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas

---

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>7</sup> Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação, e podem também empregadas em estado de sítio e em estado de emergência, nos termos da lei que os regulam.

Determina também o referido artigo da Constituição que as Forças Armadas são compostas exclusivamente de cidadãos portugueses, que a sua organização é única para todo o território nacional e que obedecem aos órgãos de soberania competentes, prevendo ainda que as Forças Armadas são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política. Por outro lado, o [artigo 270.º](#) prevê a possibilidade de ser restringido, por lei, o exercício de alguns direitos fundamentais por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança (como os direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva, capacidade eleitoral passiva).

Conforme dispõe a [Lei de Defesa Nacional](#)<sup>8</sup>, no seu artigo 25.º, sob a epígrafe «Condição militar», «Os militares das Forças Armadas servem, exclusivamente, a República e a comunidade nacional e assumem voluntariamente os direitos e deveres que integram a condição militar, nos termos da lei». As bases gerais do estatuto da condição militar encontram-se previstas na [Lei n.º 11/89, de 1 de junho](#), que consagra um conjunto de princípios que enquadram as respetivas carreiras, bem como o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres inerentes às funções. A condição militar caracteriza-se, assim, por um conjunto de deveres e restrições, descritos nas alíneas a) a h) do artigo 2.º da Lei n.º 11/89 (como a «permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida» e a «sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares»), e pela «consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da segurança social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação» [alínea i) do mesmo artigo].

---

<sup>8</sup>Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10.03.2023.



O Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro<sup>9</sup>, aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro, prevendo um conjunto de direitos atribuídos aos militares designados para participar nas referidas missões. Desde a sua aprovação, o Decreto-Lei n.º 233/96 foi objeto de duas alterações, a primeira pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de agosto, e a segunda pelo Decreto-Lei n.º 299/2003, de 4 de dezembro.

Nos termos deste estatuto, sendo decidida a participação de Portugal numa missão humanitária ou de paz, compete ao Ministro da Defesa Nacional, por portaria, definir os termos dessa participação e cometer às Forças Armadas a missão ou missões daí decorrentes, competindo aos chefes dos ramos, em execução de diretiva do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a nomeação dos militares para a mesma (artigo 2.º).

Além das remunerações e suplementos que normalmente lhes são atribuídos, os militares que participam em missões humanitárias e de paz têm direito a um suplemento de missão, o qual tem a natureza de ajuda de custo e não é acumulável com as ajudas de custo previstas para deslocações ao e no estrangeiro, com eventuais abonos a título ou por motivo da sua participação na missão atribuídos por um Estado ou organização internacional, nem com o suplemento de embarque previsto no Decreto-Lei n.º 169/94, de 22 de junho. O valor do suplemento de missão, que não pode ser inferior a metade do valor das ajudas de custo no estrangeiro para os mesmos postos ou categorias, foi fixado pela Portaria n.º 370/97 de 6 de junho, e atualizado nos termos da Portaria 394/2000 de 14 de julho.

Por outro lado, prevê também o Decreto-Lei n.º 233/96 que os militares que participam em missões humanitárias e de paz têm direito a alojamento, alimentação e fardamento (artigo 4.º), assistência na doença (artigo 5.º), proteção social, sendo abrangidos pelos regimes de pensão de reforma extraordinária ou de invalidez, pensão de preço de sangue, pensão por serviços excepcionais e relevantes e pelo regime dos deficientes das Forças Armadas (artigo 6.º), a um seguro de vida por morte ou invalidez permanente (artigo 7.º-A), a uma licença especial de dois dias e meio por cada mês completo de

---

<sup>9</sup> Texto consolidado.





missão (artigo 8.º), e acréscimo do tempo de serviço para efeitos de aposentação (artigo 11.º).

O seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 348/99](#), que introduziu a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/96, aditando-lhe o artigo 7.º-A, cuja alteração ora se propõe. Como se refere no preâmbulo daquele diploma, entendeu-se haver uma «incompletude no quadro da protecção já hoje existente e assegurada aos militares portugueses, bem como às respectivas famílias», no quadro da participação em missões humanitárias e de paz. A definição das condições, período e montantes do seguro foi remetida para portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, tendo sido feita pela [Portaria n.º 905/99, de 13 de outubro](#), complementada pela [Portaria n.º 261/2000, de 13 de maio](#).

A Portaria n.º 905/99 previa inicialmente que o número de militares abrangido pelo seguro era de 1700, limite que foi afastado pela Portaria n.º 261/2000, passando a abranger os que, efetivamente, se encontrarem em missão. Determina ainda a primeira que o início e o fim da garantia da pessoa segura se reportam ao início e ao fim da missão, abrangendo os momentos e locais de embarque e desembarque definitivo. A Portaria n.º 261/2000 veio também clarificar o que se entende, para estes efeitos, por «embarque» (o momento em que os militares acedem ao meio de transporte que os irá conduzir ao local de intervenção da missão) e por «desembarque» (o momento em que os militares deixam o meio de transporte que os conduziu no regresso definitivo da missão).

Dispõe ainda a Portaria n.º 905/99 que o período do seguro é de um ano, renovável, e o capital seguro corresponde a 18 meses da remuneração mensal equivalente ao posto de capitão, constituída pela remuneração base do índice do 1.º escalão e pelo suplemento da condição militar, acrescida do suplemento de missão, multiplicado pelo número de militares abrangidos. Por outro lado, prevê-se que o valor da indemnização por morte ou incapacidade total permanente corresponde ao capital seguro individual e que, em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização é calculada tendo

em consideração as percentagens de desvalorização constantes da Tabela Nacional de Incapacidades<sup>10</sup>.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### ESPANHA

Nos artículos 1 e 2 do Real Decreto-ley 8/2004, de 5 de noviembre, sobre indemnizaciones a los participantes en operaciones internacionales de paz y seguridad<sup>11</sup>, é estabelecido um sistema de indemnizações em caso de morte ou danos físicos ou psíquicos dos membros das Forças Armadas<sup>12</sup> e das Forças e Corpos de Segurança do Estado<sup>13</sup>, bem como do pessoal de nacionalidade espanhola ao serviço das administrações públicas<sup>14</sup>, incluindo o pessoal contratado em Espanha a título individual pelo Estado, que se desloquem ao território onde se realiza a operação para a manutenção da paz, de assistência humanitária ou outras de carácter internacional que

---

<sup>10</sup> Aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro.

<sup>11</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](http://boe.es). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 13/03/2023.

<sup>12</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artículo 8, da *Constitución Española* conjugado com n.ºs 1 do artículos 10, e 11, da *Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, de la Defensa Nacional*, as Forças Armadas<sup>12</sup> são constituídas pelo Exército, a Marinha e a Força Aérea e têm como missão garantir a soberania e a independência do país, defender a sua integridade territorial e a ordem constitucional. Os seus componentes formam uma entidade única que se organiza em duas estruturas: a orgânica, cuja finalidade é a preparação da força, e a operativa, que se traduz na utilização da força nas suas missões.

<sup>13</sup> As forças e corpos de segurança, nos termos do artículo segundo, da *Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad*, correspondem às forças e aos corpos de Segurança do Estado dependentes do Governo da Nação e os corpos de polícia dependentes das comunidades autónomas e das corporações locais.

<sup>14</sup> Estas, como estabelece o n.º 3 e a alínea a) do n.º 2 do artículo 2, da *Ley 40/2015, de 1 de octubre, de Régimen Jurídico del Sector Público*, correspondem à administração geral do Estado, às administrações das comunidades autónomas, às entidades que integram a administração local e os organismos públicos e entidades de direito público vinculados ou dependentes das administrações públicas.



# NOTA TÉCNICA

tenham sido especificamente aprovadas pelo Governo, ou que se encontram instalados nesse território, decorrentes da sua participação nas mesmas.

As indemnizações assumem uma natureza extraordinária e são concedidas uma única vez. Em caso algum implicam a assunção de qualquer responsabilidade por parte do Estado.

A indemnização por lesões permanentes não incapacitantes é a que resulta da aplicação da tabela correspondente instituída no [Real Decreto Legislativo 8/2004, de 29 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor, em particular os [artículos 33., 34., 35., 93. a 133.](#) e as [tablas 2.A a 2.C.](#)

A determinação das circunstâncias de grande invalidez, incapacidade e lesão é efetuada de acordo com as disposições do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, concretamente os [artículos 169. a 176.](#) (incapacidade temporária), [193. a 200.](#) (incapacidade permanente contributiva), e [201. a 203.](#) (lesões permanentes não incapacitantes).

## FRANÇA

O primeiro e terceiro parágrafos do [article L2](#) do [Code des pensions militaires d'invalidité et des victimes de guerre](#)<sup>15</sup> (Código de Pensões de Invalidez dos Militares e das Vítimas de Guerra) explicitam que as normas do presente código estabelecem o direito à indemnização dos militares ao serviço em tempo de paz como em tempo de guerra, e são aplicáveis igualmente aos militares que participem em operações externas.

Nos termos do n.º 1 do [article R121-1](#), são consideradas como missões, na aceção do ponto 4.º do [article L121-1](#), as operações exteriores e as missões efetuadas no

---

<sup>15</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 13/03/2023.





# NOTA TÉCNICA

estrangeiro em nome das unidades francesas ou aliadas ou de forças internacionais, de acordo com as obrigações e compromissos internacionais da França.

Os pontos 2.º e 4.º do [article L121-2](#) afirmam que se presume que é devido ao serviço todo o ferimento sofrido durante os serviços cumpridos por um militar em tempo de guerra, numa expedição declarada como campanha de guerra, de uma operação exterior mencionada no [article L4123-4](#) do *Code de la défense* (Código da Defesa), ou toda a doença contraída em tempo de guerra, numa expedição declarada como campanha de guerra, de uma operação exterior, a partir do 90.º dia de serviço efetivo e antes do 60.º dia seguinte à data de regresso do militar ao local de colocação habitual ou da data da dispensa do militar.

Como ditam os pontos 1.º a 4.º do [article L4123-4](#) do Código da Defesa, os militares que participem nas operações exteriores e os seus familiares beneficiam dos direitos prescritos nos [articles L121-1 a L121-3](#) (pensão), [L121-6](#) (direito à pensão, quando a deficiência do militar atinja um mínimo de 10% e que resulte de doenças contraídas em consequência de ou durante o serviço), [L125-6](#) (a avaliação da doença é efetuada pelas regras mencionadas no [article L125-3](#)), [L125-7](#) (se a incapacidade atingir vários elementos, o seu grau é determinado com base numa única tabela), [L125-9](#) (determina a majoração das regras instituídas no [article L125-3](#), que é adicionada à percentagem de incapacidade decorrente da doença), e nos [articles L311-2](#) (o estatuto de combatente), [L241-1 a L241-7](#) (disciplinam o acesso à função pública como uma obrigação nacional e desenvolve o respetivo regime jurídico), [L611-2](#) e respetivo [anexo](#) (identificam as pessoas com a qualidade de beneficiários do *Office national des combattants et des victimes de guerre*<sup>16-17</sup> (Gabinete Nacional dos Combatentes e das Vítimas de Guerra) do Código de Pensões de Invalidez dos Militares e das Vítimas de Guerra.

Assinala também o [article L4123-4](#) do Código da Defesa, que os militares encontram-se abrangidos pelas normas que estatuem sobre os ferimentos de guerra, pelo [article L132-2](#) (determina os subsídios especiais) para os ferimentos ou doenças contraídas

<sup>16</sup> Página eletrónica acessível em <https://www.onac-vg.fr>, consultada a 13/03/2023.

<sup>17</sup> Este, conforme preceitua o [article L611-1](#) do Código de Pensões de Invalidez dos Militares e das Vítimas de Guerra, trata-se de uma entidade pública nacional de natureza administrativa que se encontra sob a tutela do Ministro da Defesa.

durante essas operações, quando as condições relativas à natureza ou gravidade da deficiência ou incapacidade definidas neste artigo estiverem preenchidas, e pelo [article L132-1](#) do Código de Pensões de Invalidez dos Militares e das Vítimas de Guerra, se as condições aí enunciadas se encontrarem preenchidas.

Para os militares poderem ter acesso aos direitos supramencionados é necessário um despacho interministerial. Damos, a título exemplificativo, o [Arrêté du 6 octobre 2022 accordant aux militaires participant à l'opération «Opérations au Sahel » le bénéfice des dispositions de l'article L. 4123-4 du code de la defense»](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre matéria idêntica.

Sobre matéria conexa, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas<sup>18</sup>:

- Projeto de Resolução n.º 446/XV/1.ª (PCP) - [Pela Valorização Remuneratória e Social dos Militares das Forças Armadas](#);

- Projeto de Resolução n.º 457/XV/1.ª (PSD) - [Revisão do Regime Remuneratório dos Militares das Forças Armadas](#);

- Projeto de Resolução n.º 509/XV/1.ª (BE) - [Recomenda ao Governo a revisão do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das forças armadas](#).

E, ainda, a Petição n.º 331/XIV/3.ª – [Revisão e alteração do sistema remuneratório dos Militares](#)!

---

<sup>18</sup> Agendada a respetiva discussão conjunta para a reunião plenária de dia 24 de março de 2023.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na presente Legislatura, sobre matéria conexas com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas<sup>19</sup>:

- Projeto de Lei n.º 7/XV/1.ª (CH) - Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes;
- Projeto de Lei n.º 52/XV/1.ª (PCP) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes;
- Projeto de Lei n.º 91/XV/1.ª (BE) - Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes;
- Projeto de Lei 147/XV/1.ª (CH) - Procede à atualização dos montantes da componente fixa do suplemento de condição militar.

Consultada a mencionada base de dados (AP) não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

▪ **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em sede de discussão na especialidade, poderá ser equacionada a possibilidade de ouvir ou solicitar contributo escrito de associações de antigos combatentes e de deficientes das Forças Armadas, bem como das associações socioprofissionais das Forças Armadas.

## **VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

<sup>19</sup> Todas elas rejeitadas, as três primeiras na reunião plenária de 09.06.2022 e a última na reunião plenária de 22.12.2022.

FRANÇA. Leis, decretos, etc. – **Code des pensions militaires d’invalidité et des victimes de guerre** [Em linha]. Paris : Governo, 2022. [Consult. 10 março 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139173&img=27902&save=true>>.

Resumo: O presente Código de pensões militares de invalidez e de vítimas de guerra aborda diversos regimes e apoios que o governo francês concede aos militares inválidos e vítimas de guerra. Destacam-se os seguintes temas: quais os beneficiários que reúnem condições para receberem pensões de invalidez e de vítimas de guerra, direito à pensão de invalidez, a quem é atribuída, condições que permitem ter acesso à pensão, assim como os procedimentos a tomar para a atribuição e revisão das pensões. Destacam-se ainda o regime das pensões concedidas, os direitos associados à pensão, a cobertura de cuidados médicos e equipamentos de apoio aos pensionistas, atribuição de um cartão de invalidez e redução nos transportes e as condições de acesso ao emprego na função pública.

## ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

<p><u>Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro</u><sup>20</sup> (Aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 617/XV/1.º (CH)</u></p>
<p><b>Artigo 7.º-A</b> <b>Seguro de vida</b></p> <p>Aos militares integrados em missões de paz e humanitárias fora do território nacional é constituído um seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente, a atribuir nas condições, período e montantes que vierem a ser regulamentados em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.</p>	<p>«Artigo 7.º-A [...]</p> <p>1- Aos militares integrados em missões de paz e humanitárias fora do território nacional é constituído um seguro de vida para reparação dos danos por morte ou invalidez permanente, <b>a atribuir nas condições e pelo período que vierem a ser regulamentados em portaria conjunta dos ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública.</b></p> <p>2- O montante do capital seguro corresponde a pelo menos 36 meses da remuneração mensal equivalente ao posto de capitão, constituída pela remuneração base do índice do 1.º escalão e pelo suplemento da condição militar, acrescida do suplemento de missão, multiplicado pelo número de militares que, em cada momento, sejam abrangidos pelo presente seguro.</p> <p>3- O valor da indemnização por morte ou incapacidade total permanente corresponde ao capital seguro individual.»</p>

<sup>20</sup> Texto consolidado.



# NOTA TÉCNICA